



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000389657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003366-13.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados VALDIR ANTONIO MERCURIO, LINA MARA ZAIA MITNE, MIGUEL MITNE NETO, GUILHERME MIGUEL MITNE, SANDRO CRISTOVÃO VIDOTTO, JOSE JAIME RUIVO, MARIO EDUARDO RUIVO, RICARDO APARECIDO DE MORAES, ANTONIO ALBERTO FERNANDES DE SOUZA, RUI JOSÉ SCHOENBERGER, PEDRO NICODEMOS MACHARETE, HELENA CUNHA RUIVO e HELOISA HELENA RUIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 16 de maio de 2023.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003366-13.2023.8.26.0000

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGRAVADOS: VALDIR ANTONIO MERCURIO, LINA MARA ZAIA MITNE, MIGUEL MITNE NETO, GUILHERME MIGUEL MITNE, SANDRO CRISTOVÃO VIDOTTO, JOSE JAIME RUIVO, MARIO EDUARDO RUIVO, RICARDO APARECIDO DE MORAES, ANTONIO ALBERTO FERNANDES DE SOUZA, RUI JOSÉ SCHOENBERGER, PEDRO NICODEMOS MACHARETE, HELENA CUNHA RUIVO E HELOISA HELENA RUIVO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 32528

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Liquidação de sentença - Regularização da representação processual, com determinação de juntada de procuração e indicação específica da demanda - Decisão recorrida que, após diversas concessões de prazo para regularização, confere mais cento e oitenta dias para cumprimento - Prazo dilatatório - Interregno, todavia, que não se mostra compatível com as necessidades do conflito (art. 139, VI do CPC) - Redução do prazo para trinta dias (art. 352 do CPC), a contar da publicação do presente v. acórdão, pena de se considerar decisão-surpresa - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, tirado contra as r. decisões proferidas às fls. 1264, 1268 e 1274 dos autos de Origem, deferindo o prazo suplementar de cento e oitenta dias para regularização da representação processual de Rui José Schoenberger, Ricardo Aparecido de Moraes e Valdir Antonio Mercurio no polo ativo de liquidação de sentença proferida em ação coletiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, o agravante: **a)** apontadas as irregularidades, a r. decisão de fl. 1217, concedeu prazo inicial de trinta dias para regularização (fl. 03, item 6); **b)** pela r. decisão de fl. 1.223, considerando-se existir autores vivos e falecidos, prorrogou o prazo para habilitação por mais sessenta dias àqueles falecidos, mantido o de trinta para os vivos (fl. 04, item 7); **c)** esta r. decisão foi publicada em 30/09/2022 e não foram regularizadas (fl. 04, item 09); **d)** o agravante apontou as irregularidades que se mantinham (fl. 04, item 10), mas permanece a irregularidade na representação processual de Valdir Antonio Mercurio, Rui José Schoenberger e Ricardo Aparecido de Moraes (fl. 05, item 12), sobrevivendo a r. decisão de fls. 1.255, publicada em 08/12/2022, determinando o prazo improrrogável de 10 dias (fl. 05, item 13); **e)** pela r. decisão de fl. 1264, foi deferida a dilação por cento e oitenta dias (fl. 06, item 15); **f)** o prazo está em desacordo com o disposto no art. 76 c/c com o art. 352 do CPC (fl. 07, item 19); **f)** o prazo razoável para juntada de procuração válida findou em 18/11/2022 (fl. 08, item 25), sendo imperiosa a extinção do feito (fl. 08, item 26); **g)** é pertinente salientar que a situação não se enquadra nas hipóteses de suspensão do art. 313 do CPC, pois não ocorreu a morte ou perda da capacidade processual dos agravados ou de seu procurador (fl. 10, item 29).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

No meu impedimento ocasional, o Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Régis Rodrigues Bonvicino determinou o processamento do recurso (fl. 1313), não sendo apresentadas contrarrazões.

É o relatório do essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

O art. 76 do CPC estabelece que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz *designará* prazo razoável para que seja sanado o vício.

Assim, verifica-se que se trata de prazo dilatório, ou seja, da espécie que pode ser modificado pelo Juízo, de acordo com as necessidades do conflito, conforme autoriza o art. 139, IV do CPC.

A liquidação da sentença proferida em ação civil pública foi ajuizada no ano de 2011, sendo razoável que o Juízo “*a quo*” conceda prazo mais alargado que o de costume para a situação em análise, qual seja, de regularização da representação processual, com apresentação de procuração com poderes específicos para atuação na lide.

Considerando-se que se trata de mera regularização do instrumento de mandato - e não de suspensão do processo pela morte ou pela perda da capacidade processual das partes -, assim como o período já concedido, a utilização do prazo previsto no art. 352 do CPC, de trinta dias, mostra-se suficiente ao cumprimento da ordem, cuja inobservância acarretará na extinção do processo, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 76, § 1º, I do CPC.

A contagem, todavia, iniciar-se-á a partir da publicação do presente v. acórdão, uma vez que, não tendo sido pleiteada/concedida a antecipação da tutela recursal, a redução do prazo inicialmente concedido em primeira instância configuraria decisão-surpresa.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FÁBIO PODESTÁ

Relator